

MODÉLO IX

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

São escudos . . . \$. . .

Decreto n.º 6:867

Recebi da Comissão de Remonta da Guarda Nacional Republicana a quantia de . . . importância de . . . solípedes abaixo designados que vendi à referida Comissão nos termos do regulamento de remonta da mesma Guarda.

Número de remonta	Resenho	Importância

Guarda Nacional Republicana

Tabela dos mercados gerais a que se refere o artigo 8.º do Regulamento de Remonta

Localidades	Meses	Dias
Vila Viçosa	Janeiro	29, 30 e 31.
Vila Viçosa	Maio	29, 30 e 31.
Santarém	Abril	2.º domingo.
Oliveirinha (Aveiro)	"	21.
Salvaterra de Magos	Maio	1.ª variável.
Azambuja	"	25, 26 e 27.
Vila Franca	Junho	1.º domingo.
Vila Real de Trás-os-Montes	"	12, 13 e 14.
Évora	"	22, 23 e 24.
Guimarães	Agosto	Dia variável.
Famalicão	Setembro	29.
Santarém	Outubro	2.º domingo.
Coelga	Novembro	9, 10 e 11.

Pagos do Governo da República, 16 de Junho de 1920. —
João Pedroso de Lima.

Na legislação vigente sobre a organização dos diversos serviços públicos está regulada de modo diferente para cada Ministério, e no mesmo Ministério para cada Direcção Geral e suas dependências, a questão das ajudas de custo e transporte a abonar aos funcionários que, pelas leis e regulamentos de organização dos respectivos serviços, são obrigados a sair periodicamente da sede das suas repartições em visitas de inspecção e sindicância.

Algumas dessas leis orgânicas dos serviços públicos fixam tabelas segundo a categoria dos funcionários; outras limitam-se a dar ao Ministro a faculdade de determinar o quantitativo das ajudas de custo e despesas de transporte. Como exemplo das primeiras pode-se citar a lei orgânica dos serviços da competência da Direcção Geral da Fazenda Pública; como exemplo das segundas está o decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 do Maio de 1919, n.º 7.º do artigo 63.º, que reorganizou os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Como se vê a divergência é manifesta entre as Direcções Gerais do mesmo Ministério das Finanças. E se se fizer o confronto entre as tabelas que vigoram para outros Ministérios notar-se há a desarmonia que as distingue.

Muitas das tabelas de ajudas de custo e transportes em vigor foram estabelecidas por leis anteriores à grande guerra europeia. Mas as circunstâncias da vida económica sofreram durante a guerra tam notáveis modificações que em 1918 se reconheceu a necessidade de, por decreto com força de lei n.º 4:183, de 27 de Abril, se mandar abonar mais 15 de ajuda de custo sobre as importâncias liquidadas segundo as tabelas ao tempo vigentes. Mas esse decreto era de applicação limitada porque nele ficou assente que o referido diploma vigoraria durante o estado de guerra, tendo, por isso, caducado depois da ratificação do Tratado de Paz pela lei n.º 962, de 25 de Abril de 1920 corrente.

Desde essa data começaram a sentir-se as dificuldades no cumprimento dos preceitos relativos aos funcionários aos quais incumbe o dever de sair das sedes das suas repartições em objecto de serviço. Têm alegado esses funcionarios que o preço actual dos transportes nas terras não servidas por caminhos de ferro e o dos hotéis e hospedarias é tam manifestamente diferente do que era nos anos de 1918 e 1919, que não podem cumprir os seus deveres por serem exiguas as quantias liquidadas nos termos da legislação vigente.

As alegações são verdadeiras. Com oíto nas terras da provincia, sem falar das cidades, os preços dos hotéis e hospedarias têm aumentado constantemente. Não é possível exigir-se que os funcionários cumpram os deveres que lhes são impostos pelas leis orgânicas dos respectivos serviços, deslocando se de Lisboa para diversos pontos do país sómente com as ajudas do custo liquidadas em harmonia com tabelas estabelecidas numa época profundamente diferente da actual sob o ponto de vista económico.

O Estado encontra-se em face deste dilema grave: ou prescindir dos trabalhos de inspecção, sindicância e outros similares aos diversos ramos de serviços dependentes dos respectivos Ministérios por desnecessários e inúteis, ou sendo necessários e úteis exige que tais trabalhos se realizem de facto. Neste último caso é evidente que a remuneração tem de ser compatível com as exigências da vida económica presente.

E porque o Estado não pode prescindir dos trabalhos de inspecção, sindicância e outros similares para o perfeito e regular funcionamento dos serviços públicos do

país; e considerando que é urgente remediar a situação criada pela força imperiosa das circunstâncias e que convém estabelecer normas uniformes para todos os Ministérios e suas dependências;

Considerando que o Governo, por intermédio do Ministro das Finanças, apresentou na Câmara dos Deputados uma proposta de lei regulando o assunto; mas

Considerando que o Congresso da República encerrou os seus trabalhos, não tendo por isso convertido em lei aquela proposta, que de resto encontrou, no seio das comissões parlamentares, bom acolhimento;

Considerando que dia a dia se acentua a desorganização de certos serviços resultantes do facto de os funcionários incumbidos de sair fora das sedes das suas repartições manifestarem relutância em cumprirem as instruções dos seus superiores hierárquicos pela exiguidade das importâncias abonadas para despesas de transporte e ajudas de custo, facto esse que tem justificação na carestia geral da vida;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quantitativo das ajudas de custo e o abono das despesas de transporte, em via ordinária, a que os magistrados e funcionários do Estado tenham direito pelas deslocações temporárias da sua residência oficial por motivo de serviço será fixado pelo Ministro competente sob proposta do respectivo director geral ou administrador de serviço autónomo, no começo de cada trimestre, tomando-se em conta as flutuações dos preços nas diversas terras do país.

§ único. Na execução deste artigo os Ministros procurarão entender-se entre si para que as tabelas que se organizarem para cada trimestre sejam iguais para todos os Ministérios e serviços autónomos.

Art. 2.º Poderão os Ministros autorizar o abono adiantado das ajudas de custo e despesas de transportes, em via ordinária, até trinta dias, aos funcionários encarregados de comissões de serviço fora da sede dos seus empregos, devendo a correspondente importância ser reposta ou encontrada dentro do respectivo ano económico.

Art. 3.º Os Ministros, os directores gerais e os administradores dos serviços autónomos deverão autorizar as comissões fora da sede das respectivas repartições sómente aquelas que forem absolutamente imprescindíveis, de modo que, sem prejuízo do bom funcionamento dos serviços, se realize a máxima economia nas despesas delas resultantes.

Art. 4.º Se se verificar a insuficiência das verbas previstas nos orçamentos para ajudas de custo e transportes, o Governo abrirá os créditos indispensáveis para reforço das mesmas verbas.

Art. 5.º Este decreto entrará imediatamente em execução e vigorará enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias económicas do país.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rêgo Chagas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:868

A fim de atender às instantes reclamações do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados, o Governo,

por intermédio do Ministro das Finanças, apresentou na Câmara dos Deputados uma proposta que não chegou a ser convertida em lei pelo facto de o Congresso da República haver encerrado os seus trabalhos.

Essa proposta tinha um carácter urgente porquanto o pessoal fabril daquele importante estabelecimento encontrava-se em greve, ostando, por isso, perturbados os serviços com manifesto prejuízo para o Estado e para o público.

As reclamações do pessoal justificam-se, em parte, pela anormalidade das circunstâncias económicas actuais; em idênticas condições se achava o pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, cuja situação foi melhorada por uma lei votada pelo Congresso da República.

A proposta apresentada pelo Governo ao Parlamento sobre a melhoria de vencimentos ao pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados era vazada nos moldes idênticos aos da proposta sobre o pessoal da Imprensa Nacional, hoje convertida em lei do país.

Ora, não tendo podido o Congresso da República apreciar a proposta relativa ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados;

Considerando que as reclamações deste pessoal têm origem nas mesmas causas derivadas da carestia da vida;

Considerando que urge regularizar uma situação que a prolongar-se virá agravar ainda mais os manifestos prejuízos que até hoje se têm feito sentir;

Considerando que os encargos resultantes deste decreto serão compensados por importantes receitas que advirão com a publicação doutras medidas que o Governo vai decretar relacionadas com os serviços daquele mesmo estabelecimento do Estado;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados é o constante do mapa n.º 1, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados é o constante do mapa n.º 2, também anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 3.º A cada indivíduo do pessoal fabril reformado é elevada a subvenção para 36\$ mensais.

Art. 4.º A melhoria de vencimentos a que se refere o artigo 2.º desta lei começa a vigorar desde 1 de Julho do corrente ano, bem como as diuturnidades no quantitativo fixado no artigo 28.º da lei n.º 955, de 22 de Março de 1920.

Art. 5.º É aplicável ao pessoal fabril que exceder o quadro a que se refere o artigo 1.º desta lei a doutrina do § 1.º do artigo 43.º da lei n.º 955.

Art. 6.º Ao agente técnico que, na falta ou impedimento do outro agente técnico, acumular as suas funções e exercício será abonada uma gratificação mensal de 60\$.

Art. 7.º Para ocorrer aos encargos financeiros resultantes desta lei, o Governo abrirá os créditos necessários.

Art. 8.º É revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rêgo Chagas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*